

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

29/06

10/08

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001024393 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0243/93-3 DE 07/04/93

53,30
12 - 101,10

PROMOVENTE : VEREADOR

ADRIANO DIOGO

E M E N T A :

CONCEDE ISENÇÃO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANOS PARA
A IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS NA ZONA DE USO Z7-001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

INDÚSTRIA
IPTU
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
ZONA LESTE
Z7-001

OBSERVAÇÕES : DECORRE

Lei 11.790/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:32:18

00000010770-07



ARQUIVADO EM 09/06/95

[Handwritten signature]

CHEFE DA SEÇÃO



DIGITAL
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

OK!

Folha n.º 03 de 03
n.º 0243 de 1993
[Assinatura]

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0243/93-3

LIDO HOJE 27 DE 93
CONCEDE ISENÇÃO E SUSCITA
POLÍTICA IMBROVA, MATH NAYB
AOM IMISCONAÇÃO PÔBIA
AM LIOBOR EIONOMIDA
PUNTAUS E ONOULIAW

Concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos para a implantação de Indústrias na Zona de Uso Z7-001.

PREJUDICADO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
2 OUT 1994
[Assinatura]

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO**
2 OUT 1994
PRESIDENTE
[Assinatura]

Art. 1.º - Impostos Predial e Territorial Urbanos, os imóveis situados na Zona de Uso Z7-001, que sejam destinados à implantação de Indústrias, nos termos da Legislação Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 2.º. A isenção de que trata essa Lei, será concedida:

- I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação da indústria;
- II - Durante os três primeiros anos de funcionamento da indústria.

§1.º. O prazo fixado no inciso I, começa a fluir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

§2.º. O prazo fixado no inciso II, começa a fluir da data de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 3.º. A isenção, concedida por esta Lei, é aplicável aos imóveis onde se encontram as indústrias em funcionamento, à data da sua publicação, que venham a executar projetos de reforma com ampliação de sua área construída.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proe.
n.º	0713	do 1.º

São Paulo

§1º. A isenção, nos termos deste artigo, será de um a três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, observando-se o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.

§2º. É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para imóveis ocupados por indústrias:

I - que estejam em atraso com tributos Municipais;

II - que não observem as normas de segurança e higiene do trabalho;

III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.

Art. 4º. Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as indústrias que venham a se instalar na Zona de Uso 27-001.

Art. 5º. A isenção, prevista no art. 1º e art. 4º desta Lei, é concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.

Parágrafo Único. O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 6º. O prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	da proc.
n.º	0243	do 1º

São Paulo

Art. 8º. Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁷~~06~~ de abril de 1993.

Adriano Diogo
Vereador Adriano Diogo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de	pro.
n.º	0243	do	19 93
<i>[Signature]</i>			

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente proposição objetiva a concessão de isenção tributária, nos termos que especifica, para aqueles que desejem localizar indústrias na Zona de Uso Z7-001, instituída pela Lei 9.300-81.

A isenção tributária pretendida tem nítido caráter condicional e não possui caráter geral, na medida em que exige do beneficiário uma contrapartida de interesse do Município. No caso, interessa a municipalidade a instalação de indústrias não poluentes, que gerarão empregos e, incentivando o desenvolvimento local, fatos geradores dos tributos municipais.

Ressalte-se que a isenção ora proposta tem a insofismável natureza de estímulo extrafiscal e enquadra-se de modo irretorquível dentro dos princípios tributários acolhidas pela legislação federal, conforme dispõe os Artigos 176, Parágrafo Único, e 179, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172-66).

Lembra Hely Lopes Meirelles que "essas isenções são dadas, comumente, como estímulo extrafiscais para a instalação de determinadas indústrias, ou para o exercício de certas atividades consideradas úteis ou necessárias à coletividade, e, por isso, facilitadas com vantagens tributárias aos que se propõe a realizá-las na forma estabelecida na Lei isentadora." (*Finanças Municipais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979, p.50/51).

A região leste do nosso município merece que a atividade econômica seja incentivada de todas as formas pelo Poder Público Municipal, afim de minimizar o quadro de absoluto abandono em que ela se encontra atualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 0243 93 07 04 93 de 1993 (a)

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

Ao

Senhor Assessor Chefe,

^{municipal} Sobre o assunto, consta as Leis nºs,
9.300/81, 5.174/66- Federal.

S.P., 15.04.93

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Doute Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 16/4/93

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 19/04/93 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Carvalho Saatch

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 04 de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 04 05 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de Proc.
N.º 243 de 1993
O Funcionário @

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

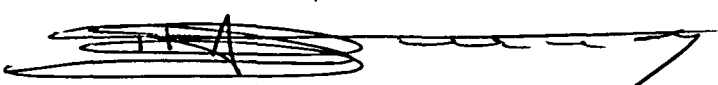
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/05/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

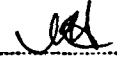

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta do nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado com

folha n.º 07 / 11 / 05 / 93 a) 



Comissão Municipal de São Paulo
PARECER
0305/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/93.

O nobre Vereador Adriano Diogo apresentou o presente projeto de lei que objetiva conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis situados na Zona de Uso Z7-001, desde que destinados à implantação de indústrias.

Observamos, preliminarmente, que, obedecidos os trâmites e requisitos legais para a apresentação de projetos de leis tributárias, tanto o Executivo quanto o Legislativo têm iniciativa para propô-los.

As alterações na legislação tributária devem ser previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 137, § 2º, da Lei Orgânica).

O presente projeto produz uma alteração da legislação tributária, mas cujos efeitos somente se darão no exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, conforme dispõe seu art. 7º.

Assim, nada obsta a tramitação do presente projeto, vez que encontra amparo no art. 13, inciso III, da Lei orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/93.

Relator

<merc>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 05 / 1993

página: 39 coluna 3

conferido: *UK*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em, 13 / 05 / 93

13
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recolido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio

Ambiente
Em 14/05/93 às 12:00 h.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Emílio Menezes

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. 14.15.93
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data papel para informação, rubricado sob
documento

folha n.º 89/10 / 2 / 6 / 1993 a)



Processo n.º	03	do proc.
N.º	243	de 1953
Assinatura	[Assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/06/93.

Ver. Emílio Meneguini

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



... ..

... ..

... ..

NO

... ..



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	09	do proc.
	243	de 1993
funcionário		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/93

RELATÓRIO

Procura o presente projeto de lei, nº 243/93, de autoria do Vereador Adriano Diogo, isentar, de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis situados na zona de uso Z7-001.

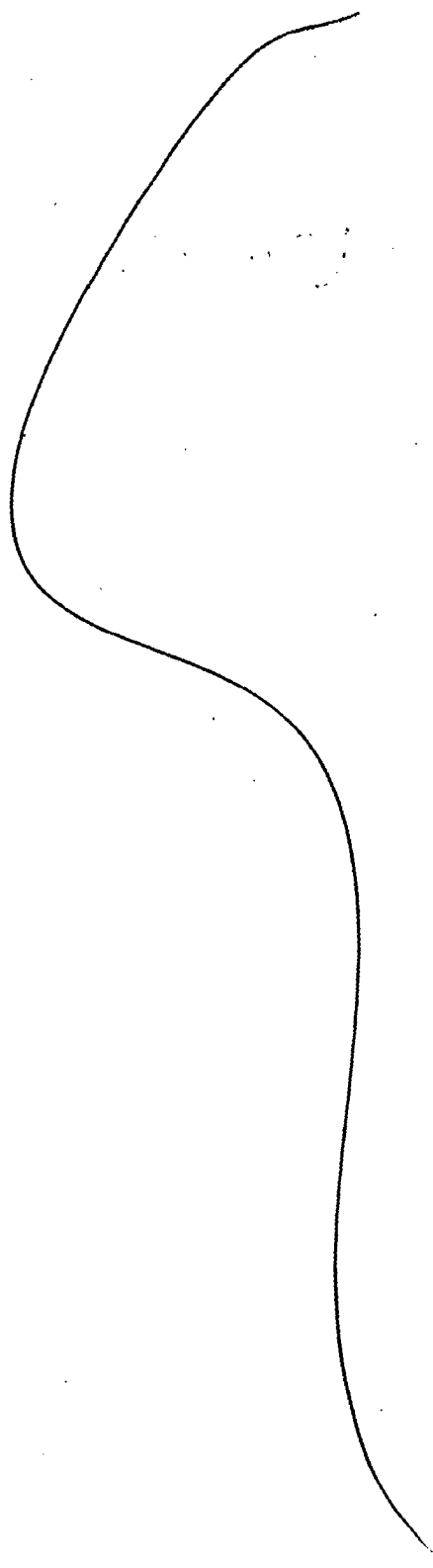
As Z7 são zonas de predominância industrial, permitindo, ao lado de alguns outros usos, a instalação de estabelecimentos industriais tipo I1 e I2, respectivamente indústrias não incômodas e indústrias diversificadas. A Z7-001, especificamente, se situa na região de Itaquera, arredores da Av. Adriano Bertozzi e Estrada do Pêssego.

Preende o autor, com o benefício fiscal proposto, estimular a instalação de indústrias naquela zona, o que incrementará a disponibilidade de empregos na região, extremamente populosa e carente de pontos de trabalho.

Quanto ao mérito, consideramos procedente e necessária a propositura.

Com efeito, o leste da cidade se caracteriza por ser uma, diríamos, região-dormitório, com um contingente populacional enorme e, contraditoriamente, pouco quantitativo de locais de trabalho. Dessa forma, a grande maioria da sua população economicamente ativa é obrigada a se deslocar para outras regiões da cidade, como Santo Amaro, situada na zona sul, em busca do necessário sustento a suas famílias, demandando, além do enorme e fastidioso tempo de deslocamento ao trabalhador, a necessidade do poder público investir em infra-estrutura de transporte.

Acresce ao propósito da medida, também o fato da necessidade da Cidade de São Paulo criar uma política industrial mais coerente com a atual conjuntura econômica, social e institucional vigente. É por demais conhecido que outros municípios, circunvizinhos ou não à São Paulo, tem procurando atrair, e com sucesso, a instalação de estabelecimentos industriais, oferecendo não só estímulos fiscais, como também terrenos com a devida infra-estrutura, além de outras facilidades.





Folha n.º	10	do proc.
N.º	243	de 1953
Funcionário		

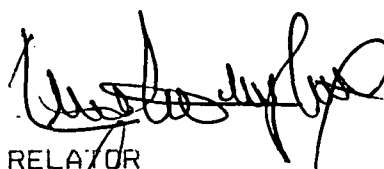
Câmara Municipal de São Paulo

2

Assim, face ao exposto, pronunciamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


PRESIDENTE


RELATOR



À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09/06/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/6/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Alexandre Neto
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

15/06/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para publicação publicado sob

folha n.º 11 102108 1993 a) 205



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 243 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prorrogar o prazo~~ deste processo (PL 243/93.) por mais ~~quito~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02 PB/93.

.....
RELATOR.

DEFIRO, EM 02 PB/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE S. O PAULO

SEGUE, Juntado nesta data segui para o arquivo, fabricado em
de acordo com

folha n.º 12 / 10 / 08 / 93 a) *grat*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	243	de 1993

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 243/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

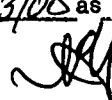
12/08/93

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 12/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 13/08 as — h.



Ao nobre Vereador Nilo Rodolfo
para relatar:

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17/08/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 13/08/93 a) Rm

folha n.º 13 de 130 de 1993 a) Rm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	243	de 19 93

Rx

PARECER
1084/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 243/93

De autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, o projeto concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para imóveis destinados a uso industrial localizados na Zona Z7-001. Dispõe, ainda, sobre isenção de taxas devidas para a concessão de alvarás.

Trata-se de dispositivo de natureza extrafiscal, visando incentivar atividades capazes de aumentar a oferta de empregos na "Zona Leste" da cidade.

Embora a aplicação do disposto nesta propositura acarrete à Administração Pública redução de receita e o encargo da verificação e fiscalização dos casos que fazem jus à isenção, a proposta se justifica como estímulo a uma melhor distribuição espacial das atividades produtivas, que traria - entre outros - o benefício da menor demanda por serviços de transportes urbanos.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 24/08/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 08 / 1993
pagina 30 coluna 3a
conferido: RSC

~~Finanças e Orçamento~~
A D^{ta} Comissão de

À D^{ta} Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 30/08/93

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30-8-93 às 16:00 h. *[Signature]*
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

[Signature]
José Inácio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30/08/93

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se G^{los} juntados nesta data papeis e rubricados
folhas de n° 14 a 28 / 23/9/93 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 14 do proc.
n.º 243 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente

Vereador Miguel Colassuono

Membros

Srs. Vereadores:

Almir Guimarães

Guilherme Giannetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

**Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo,
em 9.9.93, sobre os PLs 30/93, 119/93, 157/93, 234/93, 383/93 e
510/93, que dispõem sobre matéria tributária.**

Solicitante: Vereador Miguel Colassuono.

(Memo nº48/93, da Comissão de Finanças e Orçamento)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
a36	1	beth	audiência pública/ Comissão de Finanças 9.9.93			

O SR ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - Estamos abrindo a 3ª Audiência Pública da Comissão de Finanças e Orçamento sobre os PLS 30/93, 119/93, 157/93, 234/93, 243/93, 263/93, 383/93, 510/93 que dispõem sobre matéria tributária. Trata-se da primeira sessão de audiência pública sobre os PLS referidos. O Presidente Miguel Colassuono e o vicez-Presidente Almir Guimarães comunicaram antecipadamente a impossibilidade de comparecimento. Por essa razão, que este Vereador está presidindo. A matéria em questão trata respectivamente: PL 30/93, do Vereador Viviani Ferraz, autoriza o Executivo Municipal a destinar em partes iguais o total das taxas de utilização das dependências do Estádio Municipal do Pacaembu, Dr. Paulo Machado de Carvalho, para sua manutenção e dos centros esportivos municipais. O PL 119/93, do Vereador Almir Guimarães concede isenção das taxas municipais referentes ao IPTU às Sociedades Amigos de Bairros e dá outras providências. O PL 157/93, do Vereador Mário Noda dispõe sobre a isenção proporcional para os proprietários de um único imóvel com seus rendimentos e dá outras providências. O PL 234/93, do Vereador Dário Arruda dispõe sobre a isenção do IPTU às famílias que adotarem em definitivo crianças e adolescentes e dá outras providências, o PL 243/93, do Vereador Adriano Diego, concede isenção dos impostos predial e territorial urbanos para implantação de indústrias nas zonas de uso Z7001 e dá outras providências e o PL 263/93 do Vereador Brasil Vita dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU De taxas municipais os imóveis invadidos há mais de 2 anos. O PL 383/93, do Vereador Paulo Kobayashi altera o item 48 nas tabelas I, II e III anexas à Lei 10822, de dezembro de 89, pertinente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza e dá



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 16 do proc.
PAULO 943 de 19 93
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
a36	2	beth	aud. pública	9.9.93		

pitras ~~XXXXX~~ providências. Trata-se na verdade de uma redução de alíquotas do ISS para a área de turismo. O PL 510/93, faz constar do carnê de pagamento de imposto predial e territorial urbano, IPTU os débitos anteriores e dá outras providências. Portanto, com exceção desse último projeto e do primeiro mencionado os demais referen-se à isenção do IPTU e a redução de alíquotas de ISS. Como percebemos os Srs. Vereadores estão preocupados em reduzir as receitas municipais muito seguramente sem dar a contrapartida de onde vamos cortar as despesas. Como a Cidade vive mergulhada num excesso de dinheiro percebe-se a validade das propostas apresentadas. São 2:20 h não aparecer nenhum interessado para a Audiência Pública, nem os Vereadores autores de projetos assim como demais pessoas, eventualmente, beneficiárias dos projetos. Também os demais vereadores da Comissão não se fizeram presentes, de forma que nos termos regimentais de claro encerradas a presente audiência pública sendo certo que a próxima está marcada para o dia 21 às 13 horas. Está encerrada a presente audiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 17 do proc.
243 de 1923
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

NOTA DO DT. 10

- Gravação iniciada com atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 143 do processo nº 143 de 1993
o funcionário.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 32	1	ant.	aud. publ.	21.9.93		

do projeto do Vereador Paulo Kobayashi com relação à questão da alíquota sobre serviços que atingem a área do setor da área de turismo. Em princípio a gente tem sempre conversado, a nível da Câmara, apesar da audiência ser pública, que toda questão referente a alteração de alíquota é sempre discutível em favor da cidade. A questão é sempre colocada nesses termos. Mas se alguém quiser opinar a respeito, porque a finalidade é para vocês opinarem também.

O SR. AIRTON CARVALHO - Eu trabalho acerca de 10 anos em empresas de turismo, atualmente trabalho na ATTURISMO (?), sou contador, e vejo esse projeto de redução de impostos como algo realmente necessário para a cidade de São Paulo, porque existe várias cidades no País que diminuíram sua carga tributária sobre esse ramo de turismo no sentido de trazer mais turistas para a sua cidade, contribuindo com o aumento da oferta de emprego, contribuindo com o turismo receptivo, ainda mais que nosso caso específico trabalhamos com uma margem de lucro muito pequena em razão do próprio mercado, da própria situação do mercado. Então, acredito que é realmente necessário, haja visto ter outras questões, como existe já no ramo de operadoras turísticas uma bitributação de impostos, ISS, uma vez que as operadoras pagam ISS sobre comissionamento e sobre pacotes turísticos onde as próprias comissionamen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 243 do p. 1.º
de 1993
o funcionário

ORDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A32	2	ant.	aud. pub.	21.9.93		

tos e bilhetes já estão inclusos nos pacotes, então, já há uma bitributação natural para as operadoras turísticas. Então, acredito que a classe toda pede essa redução de alíquota em favor da cidade de São Paulo, porque, realmente, deve contribuir muito com o turismo receptivo, com a oferta de emprego e vai diminuir um pouco a evasão de receita, uma vez que tem vizinhos nossos, como Santo André, que já dão isenção total ou uma diminuição aquém da nossa.

O SR. MIGUEL COLASUONNO - Além de Santo André, em que ponto realmente, da escala de pagamento, você estaria interessado na redução do ISS, porque para efeito de pagamento de pacote, você paga ISS sobre o conjunto. No comissionamento isso é automático. Teoricamente não tem como escapar. Aonde a empresa se beneficia para ter um sentido de reinvestimento, de barateamento do custo do pacote?

O SR. AIRTON CARVALHO - Porque diminuindo a carga tributária eu posso oferecer o meu produto mais barato. Oferecendo um produto mais barato eu tenho mais chance de conseguir mais passageiros, ou seja, conseguir mais divisas para o município. Na medida em que eu diminuo eu posso vender mais. Na medida em que eu vendo mais, eu consigo ter mais divisas para o município, consigo ter mais receita, mais funciona-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 243 do p. 93
o funcionário M

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A32	3	ent.	aud. publ.	21.9		

rios e assim por diante. Então, quer dizer que não é um aumento de lucratividade, mas sim um repasse disso para os turistas.

O SR. MIGUEL COLASUONNO - Então a argumentação que vocês estão usando é na linha de que com a redução vocês conseguem diminuir o preço. Vocês chegaram a calcular o preço médio que pode reduzir? Qual o impacto disso?

O SR. AIRTON CARVALHO - Eu não tenho em mãos os valores. Mas acho que o valor total da redução vai ser repassado automaticamente.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Eu imagino o seguinte. A cidade de São Paulo tem ocorrido ao longo do tempo alguns desvios, algumas defasagens em outros segmentos. Nós, aqui, lutamos e advogamos, por alguns anos, em favor dos representantes comerciais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 243 do p.
RAULO de 19 93
o funcionário AL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A33	1	regina	Mat. Tributária.	21.9.93		

ao longo do tempo, alguns desvios, algumas defasagens em outros segmentos. Nós aqui, por alguns anos, lutamos e advogamos em favor dos representantes comerciais, porque eles pagavam uma tributação muito além do que é cobrado nos municípios de São Paulo, da grande São Paulo. Imagino que a situação de vocês seja mais ou menos semelhante. É evidente que as empresas de turismo, nós não temos dados, quem sabe a Federação do Comércio poderia nos dar subsídios nesse sentido, de quantas empresas existem na Cidade de São Paulo, que tipo de atividade fazem, para nós podermos avaliar o faturamento, para dar como contribuição ao Executivo. Nós, coincidentemente, damos sustentação à Administração. Então é evidente que temos de legislar em favor do Municípios, mas também temos de ver, ~~RECEITA~~ do lado do Governo, o que vai representar isso na receita do Município. ~~KKK~~ Então seria muito importante, porque o legislador, iniciativa do Vereador Paulo Kobayashi, é louvável. Mas precisamos saber além de benefícios àqueles que exercem essas atividades, sem trazer prejuízo aos cofres públicos. Porque, de repente, temos aí, por exemplo o caso específico das empresas de transportes, que prestam serviços, essas entregadoras no Município de São Paulo, trafegam nas ruas da cidade, mas são inscritas em Embu-Guaçu, Taboão da Serra, Diadema, São ~~EMER~~ Caspary do Sul, mas, na verdade, estragam o solo da Cidade de São Paulo, o leito carroçável das ruas de São Paulo. É por onde elas trafegam, mas tem sua sede nesses locais para não pagarem a cobrança do ISS, que aqui é muito mais alta do que lá. Lá é pago por estimativa e aqui há uma alíquota. Precisariamos ver, vejam bem, é o oposto do turismo, porque eu não acredito que alguém venha para São Paulo fazer turismo em Santo André. Vem fazer turismo na cidade grande, vem fazer turismo em São Pau

10. Tudo isso, evidentemente que a receita, o recurso, os dólares, outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 2 do pr.
n. 243 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A33	2	regina	Mat. Tribut.	21.9.93		

formas de riqueza virá para o nosso Município e certamente não trará prejuízo à Cidade. Ao passo que o exemplo que trouxe das empresas transportadoras não trazem contribuição à Cidade, traz grande ônus, prejuízo que é a deterioração do leito carroçável das nossas vias públicas. Isso é mais ou menos uma contribuição. Como é a primeira audiência pública que temos desse projeto, e certamente teremos a segunda, já sentimos que os segmentos das agências de turismo, vocês trabalhem nessa área vê com bons olhos esse pleito. Precisaríamos que a Federação do Comércio nos trouxesse alguns subsídios para que pudessem dar sustentação política e sustentação no voto, na hora em que o projeto de Vereador Paulo Kobayashi esteja em condições de pauta na Câmara. É meu ponto de vista pessoal.

SR. MIGUEL COLASSUONNO - Para efeito de registro, queria também colocar que o Vereador Odilon Gudes também está presente na audiência pública.

Bem, eu acho que poderíamos talvez, os Srs. Vereadores e os demais presentes nesta audiência pública, aceitar a sugestão do nobre Vereador Almir Guimarães, para que o voto da comissão de Finanças, que está condicionado a uma certa quantificação, temos que ter um pouco... Porque a Federação do Comércio, talvez você pudesse Rocha(?), eles devem ter base para uma pequena avaliação, não precisa ser uma avaliação exata, mas qual o volume de faturamento que o setor tem e qual a alíquota atual, qual o resultado que tem para o Município para saber se, aplicada a nova alíquota, qual será a perda ou a figura da perda em investimento. Eu sugiro que vocês mesmos, o próprio Rocha, você ficaria encarregado de levantar esse dado para podermos balizar esse da-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 23 do proc.
n. 243 de 19 93
o funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A33	3	regina	Mat. Tribut.	21.9.93		

do, porque a nível da Comissão de Finanças está condicionado a esse da
do e de quantificar, De acordo? (Apartes fora do microfone).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 24 do p. 0943 de 1993
o funcionário

ROL ZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A34	1	vand	tributária	21.9.93		

O SR RICARDO ZUND DA ROCHA - Sou da Federação do comércio. Estou aqui apenas como ouvinte porque a federação não inclui engloba a área de turismo, temos o departamento de turismo que aglomera todos os departamentos, agências, hotéis. Vamos trazer subsídios através do sindicato, sindicato do turismo que cuida das agências de viagens. O intuito não é reduzir a alíquota, mas voltar ao que ~~era~~ era antes, de 2 para 5, inclusive no projeto está 3%. Não tenho ~~esse~~ esse dado, não estou me lembrando, mas antes era 2% e passou para 5%. O que as agências estão pedindo é que volte o que era antes para poder investir porque está todo mundo sucateado, que possa ser revertido para as agências de viagens e o turismo de São Paulo.

O SR ARNALDO DE ABREU MAEIRA - Essa questão de redução do Ics está a merecer um estudo amplo que leva em conta o benefício da atividade econômica e a questão da receita no município. A Câmara aprovou há uns meses a redução de tributo. Temos mais um projeto que está na linha de propiciar a redução do ISS de 5 para 3% sem nenhuma justificativa numérica, ~~para~~ por que a Prefeitura vai perder em arrecadação. Há um espírito ~~básico~~ básico de administração pública que está na Constituição Federal, na lei orgânica é que na hora que se propõe uma redução de receita devemos dizer



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A34	2	vand	tribut,	21.9.93	madeira	

quanto é o que vai provocar de redução de despesa, onde vai ser cortado despesa compatível com aquela redução de receita. Esse projeto não tem nada disso, nenhuma informação a respeito desse assunto. Estava há dias atrás fazendo estudo de projetos de redução de tributos e temo que entremos numa linha de redução sem critérios adequados, não se trata de ser contra ou a favor, mas sobre a qualidade das propostas que são apresentadas. Acho que essa revisão, ~~tem~~ inclusive já debatido em determinadas circunstâncias a questão de alguns setores da atividade econômica como o setor de vigilância, limpeza, etc. e que as pessoas estão se localizando fora do município por causa das alíquotas elevadas que tem aqui comparativamente com outros municípios, mas isso demandaria um estudo global. Quem pode fazer isso é o Executivo. Seria importante que a Secretaria de Finanças fizesse uma avaliação global dessa situação para propiciar uma medida que tenha um rumo, ou seja, que saibamos exatamente o que estamos fazendo se não vamos ficar legislando pontualmente em função disso ou daquele setor sem ter essa visão de conjunto. Então ficamos apenas no casuísmo. A federação de comércio e o pessoal de turismo pode ajudar no sentido disso. Me parece que a redução de 5 para 3%, do ponto de vista da argumentação de propiciar aumento do turismo me parece que seja significativa, não acho que é a solução



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	funcionário	CONT. APARTE
A35	1	Narciso	Mat. Tributária	21.09			

redução de 5% para 3%, do ponto de vista da argumentação apresentada, de propiciar aumento da vinda de turista, não me parece que seja significativa. Não acho que é a redução de 5% para 3% que vai provocar um incremento do turismo, porque é uma redução até muito pequena, pouco significa. Como a própria justificativa aqui diz que a margem de lucro ~~maximiz~~ de atividade do setor caiu muito, está na faixa dos 15%, não creio que isso vai ter algum efeito significativo sobre, digamos, a movimentação turística na cidade de São Paulo. Aliás, até digo mais, se isso fosse ocorrer, seria interessante que os interessados apresentassem estudos mostrando que o aumento da ~~aliquota~~ alíquota de 2% para 5% provocou a redução. Porque o que está se falando aqui é na volta a uma situação anterior no patamar um pouco mais elevado, porque era 2% e em 89 nós fizemos uma mudança, se não me ~~faiz~~ falta a memória, houve essa mudança de 2% para 5%, foi uma mudança gradual, ela foi sendo incluída ano a ano. Se foi em 89, em 90 ficou 3%, depois 4% e depois 5%, portanto, seria interessante que o setor mostrasse o seguinte, uma vez que está se argumentando que se abaixar vai aumentar o turismo, então seria interessante mostrar que o aumento provocou redução da vinda de turistas para a cidade de São Paulo.

Quer dizer, esses estudos precisam ser melhorados tanto

do lado daqueles que ~~representam~~ demandam, como do lado da adminis-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Processo nº 27 do processo nº 243 de 1923
Funcionário

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A35	2	Marcelo	Mat. Tributária	21 09		

tração pública em termos de mostrar onde ela vai cortar despesa em função desse corte de receita, que nós não sabemos de quanto é, por que aqui no projeto não está nada enunciado. E acho muito ruim que a Câmara prossiga em legislar dessa forma, como fez agora recentemente na aprovação da redução de I.S.S. para as casas cinematográficas, quando houve uma redução de 10% para 5%, sem nenhum critério, apenas na base do critério político, nada mais que político.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Informa-me agora o Presidente que sou o relator desse projeto. Então, como primeira medida eu gostaria que você oficializa-se o Poder Público Municipal para nos informar o quanto representa para o município o faturamento no valor da alíquota de 5% e se isso vem crescendo ou vem caindo. Vamos fazer o pedido de informação. Com isso ganhamos algum tempo, paramos aqui o processo e depois fazemos uma nova audiência pública já com algum subsídio. De acordo, Presidente?

O SR. MIGUEL COLASUONNO - De acordo. Só quero registrar a presença aqui do Vereador Gilberto Muniz Kassab nesta audiência pública.

Se V. Exas. concordarem poderíamos dar por encerrada esta etapa da audiência pública, principalmente em no que tange ao nível



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 88 do proc.
n.º 243 de 93
o. funcionário M

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A35	3	Marcelo	Mat. Tributária	21 09		

vel de informações. Do ponto de vista da Comissão o Relator vai solli-
citar ~~xxx~~ ao Sr. Secretário Pita o valor obtido na aplicação dos 5% so-
bre o setor. Por outro lado, o Rocha, da Federação do Comércio, em con-
tato com o Sindicato e ~~xxxxxx~~ com vocês levantar a posição do lado de vocês,
confrontar isso, para na próxima reunião, sobre algum número, como diz
o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, podermos opinar.

A simpatia para que o setor cresça e se desenvolva
é evidentemente que existe, não há dúvida, o que nós temos é ter algum
critério para saber porque este e não aquele.

Alguém tem mais alguma coisa a acrescentar. (Pausa).
Está encerrada a ~~xxxxxxxxxxxx~~ nossa audiência
pública. Obrigado a todos.

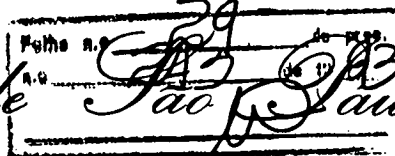
X X X X X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

segue(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 24 e 30 e fornecido informação sob n.º 23/09/93 a (10)



Câmara Municipal de São Paulo

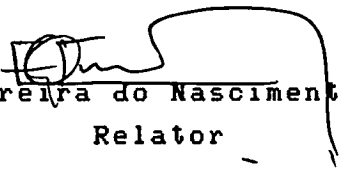


Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 243/93:

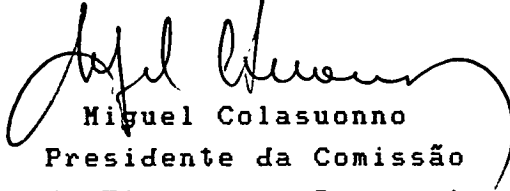
1º) Qual a renúncia de receita estimada com a preterição de isenção de IPTU?

2º) A isenção estabelecida pelo projeto será suficiente para atingir o objetivo almejado pelo proponente?


José Índio Ferreira do Nascimento, em 23.09.93

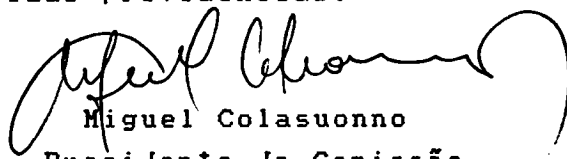
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	243	de	10
n.º	243	de	10

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

23/09/93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R O :

24.9.93

Murp

P R E S I D E N T E

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por determinação do sr. Presidente, estamos encaminhando o presente, para as devidas providências.

24.09.93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Cab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3
24/09/93
15:15hs

Sra. Soraia;

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para emissão de Parecer.

28 / 09 / 93

SORAIA LÚCIA VERGOLLA
Assistente de Serviço Técnico IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

28 / 09 / 93

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento....., papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 31 a 37
Em 13 de 09 1993



Forma N.º 31 de 1993
N.º 10243 de 10 93
Assessoria

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de Setembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300348/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 243/93 de autoria do Vereador Adriano Diogo - que concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos para a implantação de indústrias na Zona de Uso Z7-001, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 243/93 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

[Handwritten Signature]
DIGITAL
A.T.M.

Folha n.º 05 de pros.
n.º 0243 de 19 93
[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

011

Folha n.º 32 de pros.
n.º 10243 de 19 93
O Secretário *[Handwritten Signature]*

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0243/93-3

RECEBIDO 07 ABR 1993

[Handwritten notes in stamp:]
CONCEDE SE
POLÍCIA MILITAR, MEXICANOS
ADM INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS
AMLIORAR ECONOMIA
PINTURAS E ORÇAMENTO

Concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos para a implantação de Indústrias na Zona de Uso Z7-001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, os imóveis situados na Zona de Uso Z7-001, que sejam destinados à implantação de Indústrias, nos termos da Legislação Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 2º. A isenção de que trata essa Lei, será concedida:

I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação da indústria;

II - Durante os três primeiros anos de funcionamento da indústria.

§1º. O prazo fixado no inciso I, começa a fluir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

§2º. O prazo fixado no inciso II, começa a fluir da data de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. A isenção, concedida por esta Lei, é aplicável aos imóveis onde se encontram as indústrias em funcionamento, à data da sua publicação, que venham a executar projetos de reforma com ampliação de sua área construída.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02
N.º	10243
de	13
de	93
do	Secretário

§1º. A isenção, nos termos deste artigo, será de um a três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, observando-se o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.

§2º. É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para imóveis ocupados por indústrias:

I - que estejam em atraso com tributos Municipais;

II - que não observem as normas de segurança e higiene do trabalho;

III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.

Art. 4º. Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as indústrias que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001.

Art. 5º. A isenção, prevista no art. 1º e art. 4º desta Lei, é concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.

Parágrafo Único. O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 6º. O prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.



Câmara Municipal de

Folha n.º 03 de 10 p.ºs.
N.º 10243 de 10 93

Folha N.º 34 de proa.
N.º 10243 de 10 93
Expediente 10243

Art. 8º. Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁷~~06~~ de abril de 1993.

Adriano Diogo
Vereador Adriano Diogo



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e ~~Orçamento~~ 93

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 243/93:

10) Qual a renúncia de receita estimada com a pretendida isenção de IPTU?

29) A isenção estabelecida pelo projeto será suficiente para atingir o objetivo almejado pelo proponente?

José índio Ferreira do Nascimento, em 23.09.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Processo N.º 310 de 1993
10243
DE SÃO PAULO
O Secretário

São Paulo, 28 de setembro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300348 de 28-09-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 243/93 de autoria do Vereador Adriano Diogo.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 243/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Lucia Miranda
Secretária

Recebido

28/9/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

377

do processo nº..... de 19..... (a).....

10243

93-30/09/93

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

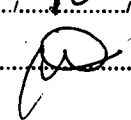
30/09/93

SÔNIA MARIA VERZOLA
Chefe Seção Técnica IV

SE GUE..... juntado nesta data, documento e e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38 a 53

Em 27. 10. 93

(a) 

2.ª. Fin.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de Outubro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

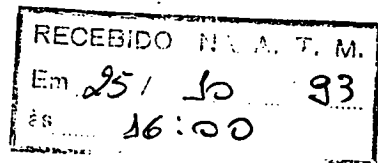
Ofício A. J. L. n.º 494 /93

Processo nº 59-002.989-93*30

10 - OFICIO

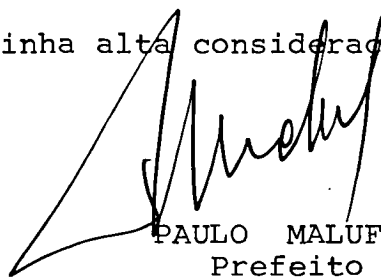
10-0424/93-7

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300348/93, desta Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 243/93, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano para a implantação de indústrias na Zona de Uso Z7-001.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 9/15 do processo nº
59-002.989-93*39.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

A Com. de Finanças e Orçamento

26 / 10 / 93

LUIZ ALVES CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/10/93 as 18:40 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Outubro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 494/93

Processo nº 59-002.989-93*30

10 - OFÍCIO
10-0424/93-7

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300348/93, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 243/93, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano para a implantação de indústrias na Zona de Uso Z7-001.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 9/15 do processo nº
59-002.989-93*39.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	40	de	ppa.
n.º	243	de	10/93

Folha de informação nº -09-

o Processo nº 59.002.989-93*30 em 08/10/93 (a) *10*

Assessoria Jurídica
S.F.G.

REF: Processo nº 59.002.989-93*30

INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS: Projeto de Lei nº 243/93 - Vereador Adriano Diogo - IPTU - Isenção para imóveis situados na zona de uso Z7-001, destinados à implantação de indústrias.

RI - Senhor Diretor

De ordem do Senhor Chefe do Gabinete, solicitamos determinar as providências desse D. Departamento, com vistas à análise do projeto de lei em pauta, atentando para o prazo que dispomos.

A.J., em 08 de outubro de 1993

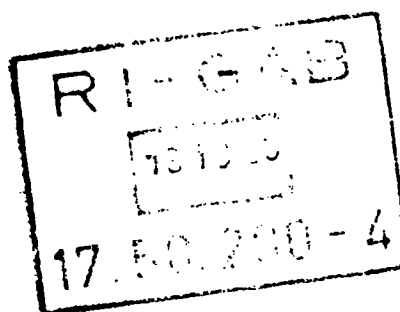
Delmo Rodrigues da Silva

DELMO RODRIGUES DA SILVA

Inspetor Fiscal - Assistente Técnico

SFG - Assessoria Jurídica

DRS/asc



21 Ass. Dra Ana

131093

[Signature]
DELETA CRISTINA PEREIRA ADRIANO
SFG - Assessoria Jurídica
131093



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10

Folha nº	243	de 19	93
Assinatura			

d.o. Processo nº 59-002.989-93*30

em 13 / 10 / 93 (a) *Flavio*

IRACEMA BISPO DOS SANTOS
Oficial de Adm. Geral I
Reg. 602.727-5.00

Ref.: Processo nº 59-002.989-93*30
Int.: Câmara Municipal de São Paulo
Ass.: Projeto de Lei 243/93

R.I.G. - Senhor Diretor,

A Câmara Municipal de São Paulo solicita informações referentes a matéria tratada no Projeto de Lei 243/93, que objetiva conceder isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóveis situados na Zona de Uso Z7-001 e que sejam destinados à implantação de indústrias ou, já utilizados com uso industrial, venham a executar projetos de reforma com ampliação de sua área construída. A Z7-001, descrita na Lei 9.300/81, está inteiramente situada na zona de expansão urbana do Município. Nesta área apenas incidirá a tributação municipal nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 9.195/80. Em resumo estes dispositivos determinam a incidência de imposto municipal, obedecendo à diretriz firmada pela Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) de delimitação de competência, quando houver loteamentos regularizados ou aprovados ou edificações aprovadas e executadas de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Assim, a isenção prevista no inciso I do art. 2º ~~não importará em renúncia a receita~~ uma vez que não incide, atualmente, imposto municipal sobre as glebas brutas aí existentes. Somente em caso de aprovação de loteamento, poderia, no futuro, haver caso de lançamento do imposto e eventual isenção.

A receita de impostos provenientes de indústrias que venham a se instalar na região é impossível de ser dimensionada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 243 do 10 de 10 de 93

Folha de informação nº

d. o Processo nº 59-002.989-93*30

em 13 / 10 / 93 (a) *Flamini*

Ofício nº 1000/93
Rec. 1000/93

dependente da construção, uso adotado e funcionamento efetivo da indústria, em área da qual nossa Secretaria não possui o cadastro tributário — área pertencente ao Incra. Se não temos meios de aferir receita futura, menos ainda poderemos prever renúncia de parte dela.

A isenção prevista no artigo 3º pressupõe indústrias já instaladas, com lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei nº 9.195/80. Embora seja impossível precisar o percentual de indústrias que venham a se enquadrar na hipótese prevista, podemos informar à Assessoria Econômica, para efeito de cálculo, que integram a Z7-001 as seguintes quadras fiscais com lançamentos já efetivados:

Setor 233 : quadras 007/008/011/012/017 a 024
Setor 234 : quadras 001 a 016
Setor 239/242: não há quadras com lançamento
Setor 240 : totalidade do setor

~~Não temos condições de informar se o benefício proposto será suficiente para incentivar localização de indústrias na região.~~

Lembramos que há Grupo de Trabalho formado, coordenado pela Secretaria de Planejamento, objetivando adoção de medidas de caráter mais abrangente que incentivem implantação de Polo Econômico nesta região.

A análise aqui feita é extremamente superficial, tendo em vista a exiguidade do tempo e a necessidade de reserva de espaço hábil para cálculos da Assessoria Econômica.

R.I.G., em 13 de outubro de 1.993.

Neide Rodrigues Geurgas

NEIDE RODRIGUES GEURGAS
Assistente Técnico

ASS/ibs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	243	de 43
n.º	243	de 1993

Folha de informação nº 12

d.o. Processo nº 59-002.989-93*30 em 13 / 10 / 93 (a) *Elaine*

Ref.: Processo nº 59-002.989-93*30
Int.: Câmara Municipal de São Paulo
Ass.: Projeto de Lei 243/91

R.I.G. - Assessoria Econômica,

Para cálculo do total do Imposto Predial e Territorial lançado na área aqui tratada, referente a imóveis com uso industrial, devolvendo, a seguir, diretamente à Assessoria Jurídica de S.F., com as informações prestadas.

R.I.G., em 13 de outubro de 1.993.

YOSITO NORITOMI
Diretor do Departamento de
Rendas Imobiliárias

ASS/NRG/ibs.

INDUSTRIAS LOCALIZADAS NA ZONA Z7

CONTRIBUINTE	AREA CONSTR.	AREA TERRENO	IMPOSTO PREDIAL	IMPOSTO TERRIT.	TAXA CONSERV.	TAXA LIMPEZA	TAXA SINISTROS	TOTAL
233.012.0023-9	400	587	4.550,00	0,00	3.182,10	2.620,90	740,00	11.093,00
233.023.0001-6	3.200	49.155	26.734,90	1.082,70	10.076,80	32.488,50	5.920,30	76.303,20
233.024.0001-0	6.150	31.360	70.053,90	0,00	11.866,80	40.297,50	11.378,10	133.596,30
234.001.0001-1	11.955	72.930	127.411,70	0,00	13.292,20	78.334,40	22.117,90	241.156,20
234.002.0001-6	2.700	12.196	21.989,50	0,00	2.055,10	17.691,60	4.995,20	46.731,40
234.003.0001-0	5.000	14.418	40.186,20	0,00	5.635,10	32.762,20	9.250,50	87.834,00
234.004.0001-5	5.574	48.400	58.571,20	0,00	8.684,60	36.523,30	10.312,40	114.091,50
234.005.0001-1	6.000	22.422	48.526,60	0,00	7.491,30	39.314,60	11.100,60	106.433,10
234.007.0001-9	2.807	20.073	22.690,10	0,00	13.656,80	18.392,70	5.193,20	59.932,80
234.008.0001-3	7.800	37.119	63.889,90	0,00	14.850,10	51.109,00	14.430,70	144.279,70
234.009.0001-8	6.480	26.491	68.122,90	0,00	19.888,60	42.459,80	11.988,60	142.459,90
234.012.0001-1	2.000	10.999	16.642,00	0,00	5.900,20	13.104,80	3.700,20	39.347,20
234.013.0001-4	3.124	31.215	23.955,00	69,70	29.368,80	21.018,70	5.779,70	80.191,90
234.014.0001-9	10.142	62.546	162.511,00	0,00	21.032,10	66.454,90	18.763,70	268.761,70
234.015.0001-3	1.686	19.019	14.192,30	311,90	8.419,50	11.047,40	3.119,20	37.090,30
240.016.0003-4	130	200	154,70	0,00	530,30	851,80	240,50	1.777,30
TOTAL	75.148	459.130	770.181,90	1.464,30	175.930,40	504.472,10	139.030,80	1.591.079,50

(valores em 1000 Cr\$ de janeiro de 1.993).

Form. n.º 243
10

Oficial de Administração Geral I
MARIA ITÁLIA DELFINO
Rég. 134.068.700

Fl. 13

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS**

Feito a.o.	45	de 93
a.o.	243	de 1993
<i>10</i>		

SF-G - ASSESSORIA JURÍDICA
Sr. Assistente,

Encaminhamos, em anexo, tabela com imóveis de uso industrial localizados nos setores informados à fls.11, sendo que o total da isenção de impostos seria 770.181.900,00 + 1.464.300,00 = Cr\$ 771.646.200,00 (cruzeiros de janeiro de 1993).

RIG - ASSESSORIA ECONÔMICA, em 14 de outubro de 1993

Gruner
LEONARDO GRUNER
ASSISTENTE TÉCNICO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 243 de 10 de 1993
-15-

do Processo n.º 59.002.989-93*30 em 14 / 10 / 93 (a) 1

Assessoria
S. I. G.

REF: Processo nº 59.002.989-93*30
INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASS: Projeto de Lei nº 243/93

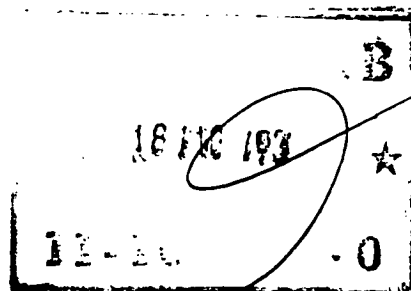
SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Retornamos o presente, atendendo solicitação de Vossa Senhoria, com as informações prestadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, desta Pasta, em resposta aos quesitos de fls. 06, que endossamos.

S.F., em 14 de outubro de 1993

GILBERTO BIM ROSSI
Chefe do Gabinete de SF

DRS
DRS/asc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

-09-

do Processo nº 59.002.989-93*30

em 08/10/93

(a)

Assessoria Jurídica
S.F.G.

REF: Processo nº 59.002.989-93*30

INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS: Projeto de Lei nº 243/93 - Vereador Adriano Diogo - IPTU - Isenção para imóveis situados na zona de uso Z7-001, destinados à implantação de indústrias.

RI - Senhor Diretor

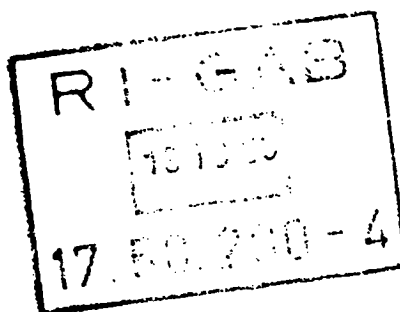
De ordem do Senhor Chefe do Gabinete, solicitamos determinar as providências desse D. Departamento, com vistas à análise do projeto de lei em pauta, atentando para o prazo que dispomos.

A.J., em 08 de outubro de 1993

Delmo Rodrigues da Silva
DELMO RODRIGUES DA SILVA

Inspetor Fiscal - Assistente Técnico
SFG - Assessoria Jurídica

DRS/asc



ZI Ass. Dra Ana

131093

CRISTINA PEREIRA ASS
CRISTINA PEREIRA ASS
S.F.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	48	de	10
n.º	243	de	1993

Folha de informação nº 10

d.o Processo nº 59-002.989-93*30 em 13 / 10 / 93 (a) *Flavio*

IRACEMA BISPO DOS SANTOS
Oficial de Adm. Geral I
Reg. 602.227-600

Ref.: Processo nº 59-002.989-93*30
Int.: Câmara Municipal de São Paulo
Ass.: Projeto de Lei 243/93

R.I.G. - Senhor Diretor,

A Câmara Municipal de São Paulo solicita informações referentes a matéria tratada no Projeto de Lei 243/93, que objetiva conceder isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóveis situados na Zona de Uso Z7-001 e que sejam destinados à implantação de indústrias ou, já utilizados com uso industrial, venham a executar projetos de reforma com ampliação de sua área construída. A Z7-001, descrita na Lei 9.300/81, está inteiramente situada na zona de expansão urbana do Município. Nesta área apenas incidirá a tributação municipal nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 9.195/80. Em resumo estes dispositivos determinam a incidência de imposto municipal, obedecendo à diretriz firmada pela Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) de delimitação de competência, quando houver loteamentos regularizados ou aprovados ou edificações aprovadas e executadas de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Assim, a isenção prevista no inciso I do art. 2º ~~não importará em renúncia a receita~~ uma vez que não incide, atualmente, imposto municipal sobre as glebas brutas aí existentes. Somente em caso de aprovação de loteamento, poderia, no futuro, haver caso de lançamento do imposto e eventual isenção.

A receita de impostos provenientes de indústrias que venham a se instalar na região é impossível de ser dimensionada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

49
243
11
Folha nº 243 de 1993

Folha de informação nº 11

d. o Processo nº 59-002.989-93*30

em 13 / 10 / 93 (a) *Fluim*

Oficial de Registro nº 11
Reg. 002.989-93

dependente da construção, uso adotado e funcionamento efetivo da indústria, em área da qual nossa Secretaria não possui o cadastro tributário — área pertencente ao Incra. Se não temos meios de aferir receita futura, menos ainda poderemos prever renúncia de parte dela.

A isenção prevista no artigo 3º pressupõe indústrias já instaladas, com lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei nº 9.195/80. Embora seja impossível precisar o percentual de indústrias que venham a se enquadrar na hipótese prevista, podemos informar à Assessoria Econômica, para efeito de cálculo, que integram a Z7-001 as seguintes quadras fiscais com lançamentos já efetivados:

Setor 233 : quadras 007/008/011/012/017 a 024
Setor 234 : quadras 001 a 016
Setor 239/242: não há quadras com lançamento
Setor 240 : totalidade do setor

~~Não temos condições de informar se o benefício proposto será suficiente para incentivar localização de indústrias na região.~~

Lembramos que há Grupo de Trabalho formado, coordenado pela Secretaria de Planejamento, objetivando adoção de medidas de caráter mais abrangente que incentivem implantação de Polo Econômico nesta região.

A análise aqui feita é extremamente superficial, tendo em vista a exiguidade do tempo e a necessidade de reserva de espaço hábil para cálculos da Assessoria Econômica.

R.I.G., em 13 de outubro de 1.993.

Neide Rodrigues Geurgas

NEIDE RODRIGUES GEURGAS
Assistente Técnico

ASS/ibs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	50	de	93
n.º	243	de	10

Folha de informação nº

d.o. Processo nº 59-002.989-93*30

em 13 / 10 / 93

(a) *I. Roume*

Ref.: Processo nº 59-002.989-93*30
Int.: Câmara Municipal de São Paulo
Ass.: Projeto de Lei 243/91

R.I.G. - Assessoria Econômica,

Para cálculo do total do Imposto Predial e Territorial lançado na área aqui tratada, referente a imóveis com uso industrial, devolvendo, a seguir, diretamente à Assessoria Jurídica de S.F., com as informações prestadas.

R.I.G., em 13 de outubro de 1.993.

YOSITO NORITOMI
Diretor do Departamento de
Rendas Imobiliárias

ASS/NRG/ibs.

INDUSTRIAS LOCALIZADAS NA ZONA Z7

CONTRIBUINTE	AREA CONSTR.	AREA TERRENO	IMPOSTO PREDIAL	IMPOSTO TERRIT.	TAXA CONSERV.	TAXA LIMPEZA	TAXA SINISTROS	TOTAL
233.012.0023-9	400	587	4.550,00	0,00	3.182,10	2.620,90	740,00	11.093,00
233.023.0001-6	3.200	49.155	26.734,90	1.082,70	10.076,80	32.488,50	5.920,30	76.303,20
233.024.0001-0	6.150	31.360	70.053,90	0,00	11.866,80	40.297,50	11.378,10	133.596,30
234.001.0001-1	11.955	72.930	127.411,70	0,00	13.292,20	78.334,40	22.117,90	241.156,20
234.002.0001-6	2.700	12.196	21.989,50	0,00	2.055,10	17.691,60	4.995,20	46.731,40
234.003.0001-0	5.000	14.418	40.186,20	0,00	5.635,10	32.762,20	9.250,50	87.834,00
234.004.0001-5	5.574	48.400	58.571,20	0,00	8.684,60	36.523,30	10.312,40	114.091,50
234.005.0001-1	6.000	22.422	48.526,60	0,00	7.491,30	39.314,60	11.100,60	106.433,10
234.007.0001-9	2.807	20.073	22.690,10	0,00	13.656,80	18.392,70	5.193,20	59.932,80
234.008.0001-3	7.800	37.119	63.889,90	0,00	14.850,10	51.109,00	14.430,70	144.279,70
234.009.0001-8	6.480	26.491	68.122,90	0,00	19.888,60	42.459,80	11.988,60	142.459,90
234.012.0001-1	2.000	10.999	16.642,00	0,00	5.900,20	13.104,80	3.700,20	39.347,20
234.013.0001-4	3.124	31.215	23.955,00	69,70	29.368,80	21.018,70	5.779,70	80.191,90
234.014.0001-9	10.142	62.546	162.511,00	0,00	21.032,10	66.454,90	18.763,70	268.761,70
234.015.0001-3	1.686	19.019	14.192,30	311,90	8.419,50	11.047,40	3.119,20	37.090,30
240.016.0003-4	130	200	154,70	0,00	530,30	851,80	240,50	1.777,30
TOTAL	75.148	459.130	770.181,90	1.464,30	175.930,40	504.472,10	139.030,80	1.591.079,50

(valores em 1000 Cr\$ de janeiro de 1.993).

Folha No. 51
 de 93
 243
 18

Oficial de Administração Geral I
 Rm 13.007.00

MARIA ITÁLIA BELFINO

Fl. 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

543, 52, 243, 23

SF-G - ASSESSORIA JURÍDICA

Sr. Assistente,

Encaminhamos, em anexo, tabela com imóveis de uso industrial localizados nos setores informados à fls.11, sendo que o total da isenção de impostos seria 770.181.900,00 + 1.464.300,00 = Cr\$ 771.646.200,00 (cruzeiros de janeiro de 1993).

RIG - ASSESSORIA ECONÔMICA, em 14 de outubro de 1993

Gruner
LEONARDO GRUNER
ASSISTENTE TÉCNICO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	53	de	10
n.º	243	de	1993

Folha de informação nº -15-

do Processo nº 59.002.989-93*30 em 14 / 10 / 93 (a)

Assessoria
S. I. G.

REF: Processo nº 59.002.989-93*30

INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS: Projeto de Lei nº 243/93

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

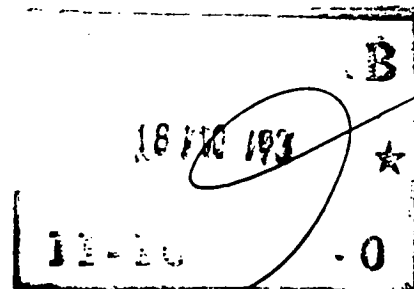
Retornamos o presente, atendendo solicitação de Vossa Senhoria, com as informações prestadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, desta Pasta, em resposta aos quesitos de fls. 06, que endossamos.

S.F., em 14 de outubro de 1993

GILBERTO BIM ROSSI

Chefe do Gabinete de SF

DRS/asc



CLARK P. 100
RECEIVED
of 2016
29/11/93 54 a62

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

54
243
10
de F. 93
de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianotti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre os PLS 243/93, 336/93, 562/93,
714/93 e 715/93, em 16.11.93.

Solicitante: Vereador Miguel Colasuonno.

Memo. CFO nº63/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

2435
93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	1	bath	CFO	16.11		

O SR MIGUEL COLASUONNO - Estamos iniciando a ^{14ª} audiência pública do dia 16 de novembro de 1993, relativo à questão do IPTU, em relação à mudança de critério para a área do IPTU e os processos são PL 243/93 e 336/93, 562/93, 714/93, 715/93, matéria tributária. É uma reunião conjunta da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento. Temos aqui o Sr. Secretário Celso Pitta a quem pediria que desse uma explanação rápida sobre a questão de sua Secretaria, um comentário rápido e algumas perguntas que eventualmente venham a acontecer.

O SR CELSO PITTA - Boa tarde, me sinto honrado em estar, mais uma vez, conversando com os Srs. sobre assuntos de interesse da Cidade. A pauta diz respeito a dois projetos de lei sobre o IPTU. O primeiro deles estabelece alteração no critério de cobrança e isenção e o segundo diz respeito à introdução de UTM com correção diária a partir de janeiro de 1994. De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto algumas modificações propostas são muito importantes e dizem respeito ao bolso do contribuinte. Por ordem de importância temos a questão da isenção que está proposta não só para o imposto em si como também para as taxas de conservação e limpeza. Esse nível de isenção corresponde a 635 UTM e em termos práticos significa isentar imóveis com valores venais até aproximadamente 15 mil dólares. Considerando que esses valores venais são valores substancialmente abaixo do de mercado pode-se, no médio, atribuir um valor de 50% do valor de mercado ao valor venal. O que se tem, dentro do valor de mercado, imóveis ao redor de 30 mil dólares como sendo contemplados pela isen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 2436
de 10 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	2	beth	CTO	16.11.		

ção, tanto no que diz respeito ao imposto como no que diz respeito à taxa. Com relação aos descontos eles permaneceram inalterados em relação ao que está sendo praticado no exercício de 93. Não se alterou a faixa mínima de 440 e nem a faixa máxima de 2.390 UEMs. Outra alteração importante no mesmo projeto diz respeito à incidência de taxa de combate a sinistros. Há uma alteração, no Art. 2º da lei para excluir da incidência, além dos imóveis de uso exclusivamente residencial, também os de uso predominantemente residencial. No que diz respeito à multa há uma proposta de redução do percentual de 30 para 20%. Consideramos que essa multa atual de 30% é exagerada e propusemos a redução para o patamar de 20%, momento agora em que paralelamente está-se propondo a introdução da UEM diária. Embute o projeto uma alteração nos valores venais decorrentes da atualização da planta genérica de valores. Essa atualização da Planta Genérica de Valores foi feita de acordo com uma metodologia de trabalho que eu me permito, em resumo, expor aos vrs. A determinação das correções de valores em metro quadrado, de terreno e de metro quadrado para construção para 1994 foi feita a partir de dados ~~analisados~~ obtidos a partir de pesquisas de ofertas de imóveis construídas ou não em imobiliárias, anúncio de jornais e placas. As amostras foram agrupadas nas regiões homogêneas existentes e foi determinado um aumento em geral para cada uma. Após a determinação dos aumentos por região foram feitos ajustes nos seguintes casos. Primeiro, nas regiões onde ocorrem inundações e existem favelas. Nesse caso a correção foi substancialmente menor. Nas regiões enquadradas pelas leis de zoneamento, como Z3, que são zonas de uso especial e que possuem restrições construtivas acen-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
P5	3	beth	CFO	16.11.		

tuadas, terceiro, procurou-se minorar o problema das grandes diferenças entre valores de faces opostas e que possuem basicamente situações semelhante de uso e zoneamento. Quarto: foram efetuados estudos em determinadas regiões como decorrência de análise de processos de reclamações tributárias. Os valores do metro quadrado de terreno e de construção, apesar de terem sido calculados pela Secretaria de Finanças foram submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Valores imobiliários que após aferição por seus membros, dos valores apresentados, os aprovou. Essas são as explicações que me pareceram oportunas com relação ao projeto de lei do IPTU. Com relação à UFM diária existe um arrazoado que vou sintetizar para os Srs. uma vez que a matéria está exposta na exposição de motivos que acompanhou o projeto. Essencialmente o que visa a melhor arrecadação de acabar com o privilégio de pessoas que tenham recursos disponíveis para fazer esse tipo de pagamento antecipado que vem a ser uma aplicação financeira bastante rendosa em detrimento das outras pessoas que não têm condições de renda e de recursos financeiros para fazer esse mesmo pagamento antecipado. Diariamente, mormente, no final da última semana do mês, os jornais dão aconselhamento aos leitores no sentido de proceder da forma sugerida com relação à pagamento de tributos e aplicações financeiras. É bastante comum encontrarmos nessas notas uma recomendação ao contribuinte no sentido de que pague até o dia 30, nos últimos dias, a sua parcela do IPTU a fim de evitar um aumento de 34% 35% correspondente à inflação. Se o contribuinte comum, individualmente e como um todo está ganhando 34%, 35% nos últimos dias úteis do mês, é sinal que a receita municipal, a secretaria, está perdendo em



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
EG	1	bath	CEO	16.11.		

ses 34%, 34%. Então, esse efeito da correção diária não se fez presente de forma a sugerir uma modificação dessa legislação tributária anteriormente, principalmente pelo patamar da inflação que ainda estava em torno dos 15%, 20%. Agora que estamos nos 35% caminhando para algo acima é bastante oportuno fazer essa alteração a fim de manter os valores inicialmente previstos na arrecadação. Existem estimativas que foram feitas na Secretaria de Finanças que significam na realidade, perda de arrecadação por essas antecipações do final de mês. Nos últimos meses, os valores ~~foram~~ em cruzeiros corrente ~~XXXXXX~~ variaram de 459 milhões de cruzeiros até ~~XXXXXX~~ 1.369.000,00 no mês de agosto último. Então, esses valores passariam a ter uma correção diária e essas perdas ainda existiriam a partir de 94, em função da proposição apresentada. Isso em linhas gerais o que podemos colocar como apresentação do tema. Seria interessante estabelecermos um diálogo onde tentaria responder as perguntas que me fossem apresentadas.

O SR MIGUEL COLASUONNO - Registramos a presença da Vereadora Zulaiê Cobre Ribeiro, Presidente da Comissão de Política Urbana e do Vereador Marcos Cintra, Líder do Prefeito na Câmara. Temos também o Vereador Edivaldo Estima e o Vereador Odilon Guedes. A questão está colocada. Alguns Vereadores já se colocaram por ocasião da presença do Sr. Secretário na Audiência Pública exclusiva da Comissão de Finanças mas se quiser complementar para alguma pergunta, o Secretário estará às ordens.

O SR ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Na verdade, Sr. Presidente e caro Secretário, em conversa com o Sr. Secretário na própria comis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

59
243
13

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APTAITE
F7	2	beth	CFO	16.11.		

são de Finanças apontamos quais são os questionamentos ao projeto. A própria síntese apresentada pelo sr. Secretário, esses pontos destacados como pontos inovadores, são exatamente os pontos polêmicos. É o caso, por exemplo, da manutenção, do desconto de 400 UEM quando houve o valor venal dos imóveis e o desconto pulou para 635 UEMs e aqueles imóveis que estão nesse ano com valores próximos a 420, 430 UEMs passam, por consequência dessa dinâmica, por um aumento maior, assim como aqueles que estão no limite superior da possibilidade do desconto, de 2300 UEMs. De outro lado essa questão da UEM diária, da proposta que o Executivo faz que na verdade o IPTU passa a funcionar com 1 UEM diária, inclusive a correção feita a cada mês é feita com base no vencimento, não é mais a UEM mensal. É evidente que isso se formas pensar simplesmente do ponto de vista da matemática financeira, faz sentido. Estamos em uma economia inflacionária. ~~XXXXX~~ Temos que pensar de outro lado, do ponto de vista do contribuinte, que não tem os seus ganhos, seus vencimentos, corrigidos diariamente. Acho que são pontos polêmicos, já estão sendo colocados no debate público, a questão da isenção das taxas de limpeza e conservação para imóveis, de forma geral, em função do valor venal do imóvel e que paga, por exemplo, garagem, que tem a sua estrutura à parte em prédios de luxo e que acabam entrando dentro da taxa de limpeza e conservação. São questões que já foram amplamente debatidas e esclarecidas e o próprio secretário já se manifestou sobre isso. Na audiência anterior foi feito um resumo parecido e também no debate através da imprensa. Tenho a impressão que essas questões todas, na verdade vão aflorar com mais vigor na Câmara no momento em que vamos levar o do-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F3	Z 1	both	CFO	16.11.		

bate no plenário e que será o momento de cada uma dessas questões serem colocadas frente à receita da Prefeitura, à receita desse ano versus a receita esperada para o ano que vem e as questões da capacidade do contribuinte e dessas duas, digamos assim, irregularidades, ou falhas técnicas, nos vários pontos que vimos discutindo. O ideal, em relação à isenção seria que fosse para o cidadão que tem um único imóvel. Isso já é uma forma antiga do nosso sistema. Se o cidadão tem 50 imóveis com o valor abaixo do valor venal estabelecido como limite para isenção estará isento de tudo. Infelizmente a Prefeitura não revelou até agora condições técnicas de enfrentamento desses problemas. Então, caro Presidente, estou vendo se resumo para complementar o que o Secretário falou sob o ângulo da Câmara e a perspectiva política que no fundo as questões vão aflorar e com rigor no momento em que estivermos às vésperas de vota em plenário. Seguramente surgirão substitutivos, emendas e no momento adequado vamos ter que analisar o impacto das emendas e substitutivos sobre a receita estimada pela Prefeitura. Era basicamente isso. Acho que não há por que nos estendermos no debate já que as posições estão muito claras.

O SR MIGUEL COLASUONO 2 - Antes de passar a palavra aos demais quero esclarecer que estamos agora em uma etapa formal de análise do orçamento do seguinte tipo: temos o orçamento em análise na própria Comissão de Finanças há praticamente 3 semanas, todos os dias, com 3 ou 4 secretarias em análise realmente exaustiva que já está sendo procedida a nível da Comissão. A questão do IPTU, da cobrança diária, requeriria uma questão regimental, estatutária, uma audiência pública específica, conjunta, que hoje tenho o prazer de presidir em nome da Comissão de Política Urbana e da Comissão de Justiça, o nobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

243 93
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	2	beth	16.11.	16.11.		

Vereador Dárcio Arruda está aqui também, com a presença do Sr. Secretário, se alguém tivesse alguma versão de forma ou até algum aspecto técnico não analisado por nós. A questão de forma, jurídica, me parece que é tranquila. Não há nenhuma pergunta específica. Esse processo deve caminhar para um parecer conjunto dessa etapa da comissão, da audiência de hoje, para depois incorporarmos à peça orçamentária como um todo para efeito de ganho processual de tempo. Em função disso imaginamos até quinta-feira terminar a análise de orçamento, incorporar o parecer conjunto da Secretaria contra a questão jurídica de forma e conteúdo para em conjunto, em plenário, discutirmos a questão para a apresentação em segunda audiência para efeito de plenário. Dia 24 imaginamos entregar o parecer da Comissão de Finanças, incorporado a ela o parecer conjunto dessa audiência de hoje para a nível de plenário discutirmos as questões de adequação, previsão de receita feita com relação à expectativa de gastos que estão sendo analisados pela comissão. Em vista disso quero agradecer o Secretário Pitta que de forma amável, como sempre, juntamente com o seu staff dar os esclarecimentos e dizer que talvez tenhamos mais uma etapa ou duas no meio do processo porque regimentalmente entre a primeira sessão ordinária e a segunda, para aprovação existe um tempo específico para emendas de plenário relativas a todas as matérias, tanto de orçamento, no que tange a gastos, no que tange à receita, no orçamento específico da sua Secretaria. Eu diria que a sessão está encerrada se os Srs. Presidentes concordarem comigo, na etapa de hoje. Na quinta-feira vamos concluir as etapas da nossa parte para fazer um voto conjunto, para efeito de ganho de tempo, para que no dia 24 possamos discutir o conjunto da questão em receita e despesa. Agradeço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 243 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
18	3	beth	CFO	16.11.		

a presença de todos. Está encerrada a tríplice sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____ / _____ / _____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1977/93

Folha nº	63	de	prod.
n.º	243	do	10/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 243/93

PUBLIQUE-SE EM

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa conceder isenção dos Imposto Predial e Territorial Urbano para a implantação de Indústrias na Zona de Uso Z7-001.

Solicitadas informações ao Executivo, informam os órgãos competentes que existe grupo de trabalho formado, coordenado, pela Secretaria do Planejamento, objetivando adoção de medidas de caráter mais abrangente que incentivem implantação de Polo Econômico na região referente à Zona de Uso Z7-001. Ademais, tais órgãos afirmam não ter condições de informar se o benefício proposto será suficiente para incentivar localização de indústrias na região.

Desse modo, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente -

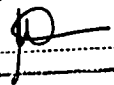
Relator

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature of the Reporter]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/12/93 pág. 59
coluna 1ª conferido: 

A.A.T.M.
Em, 10/12/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

À Comissão de Finanças e Orçamento

a pedido

13.12.93


~~LUIZ AREIAS DE CARVAL~~
~~Assessor Técnico Leg. Chet.~~
~~A.T.M.~~

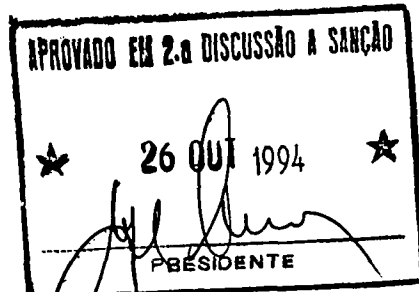


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 65 do proc.
n.º 247 de 1993

Substitutivo nº

do Projeto de Lei nº 01-0243/93-3



Concede isenção dos Tributos
para a implantação de
empresas na Zona de Uso Z7-
001

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento dos Tributos Municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso Z7-001

Artigo 2º - A isenção de que trata essa Lei, será concedida:

I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento;

II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento;

III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva.

§ 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

§ 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente Lei.

§ 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação.

Artigo 3º - É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas:

I - que estejam em atraso com os tributos Municipais;

II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho;

III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.

Artigo 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001.



Folha no 66 do proc.
n.º 243 de 1944

Artigo 5º - A isenção prevista nesta Lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.

Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta Lei.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes de execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994.

Marcos Cintra
Vereador

**Adriano Diogo
Verrador**



Câmara Municipal de

Folha n.º	295
n.º	12

Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/93.

SUBSTITUTIVO AO

A presente propositura dispõe sobre a isenção total de impostos e taxas municipais para a implantação de indústrias na zona de uso Z7-001.

O Substitutivo do Nobre Vereador Marcos Cintra amplia a isenção proposta no Projeto original do Nobre Vereador Adriano Diogo.

A região leste do nosso município merece que a atividade econômica seja incentivada de todas as formas pelo Poder Público Municipal.

Em face do exposto, somos favoráveis à proposição.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E ATIVIDADE ECONÔMICA.

Just.
F1
F2
F3
F4
F5
F6
F7
F8
F9
F10
F11
F12
F13
F14
F15
F16
F17
F18
F19
F20
F21
F22
F23
F24
F25
F26
F27
F28
F29
F30
F31
F32
F33
F34
F35
F36
F37
F38
F39
F40
F41
F42
F43
F44
F45
F46
F47
F48
F49
F50
F51
F52
F53
F54
F55
F56
F57
F58
F59
F60
F61
F62
F63
F64
F65
F66
F67
F68
F69
F70
F71
F72
F73
F74
F75
F76
F77
F78
F79
F80
F81
F82
F83
F84
F85
F86
F87
F88
F89
F90
F91
F92
F93
F94
F95
F96
F97
F98
F99
F100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N°

Folha 243/93 do proc. n.° de 19

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

138º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

26

DE

outubro

DE 19

91

Subst. Vereador.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOD	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	V			30	JOOJI HATO	V		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	V		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*	X			35	MANOEL SALA	V		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	V			38	MARIO DIAS	V		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	V		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	V		
15	CHICO WHITAKER	.			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	V		
17	DALMO PESSOA	.			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	Nelson Guimarães Proença	X		
20	EDER JOFRE	V			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USUITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	V			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	.			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	V		
26	GUILHERME GIANETTI	V			54	ZENAS PIRES	X		
27	LIANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM":

Srs

Vereadores

Votaram "NÃO":

Srs

Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs

Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 920 do 89
n.º 243 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 243/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1180
SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE

DE 1999

P.L. Oapuel

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 50 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

1.1
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 69 -

do processo nº 01-0243 de 19 93 / / (a) *Abderson*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 65/66, foi aprovado em 2a.votação na 1389 Sessão Extraordinária de 26 de outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

27.10.94

[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

27 1 10 194

18:15h RING

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

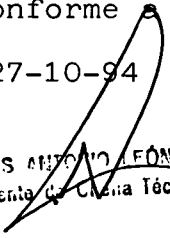
27-10-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitação de V.Sa.

27-10-94


MARCOS ANTONIO LEÔNDAS
Assistente de Seção Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 70 a 77
Em 17.11.94
(a)



Câmara Municipal de São Paulo



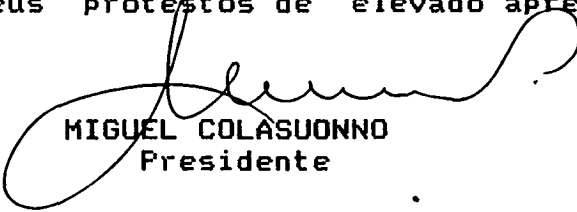
São Paulo, 27 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300482/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 243/93, de autoria do Vereador Adriano Diogo - concedendo isenção dos Tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 26 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs xx/x do Processo nº 001024393. (PROJETO DE LEI Nº 243/93). Concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso Z7-001. Art. 2º - A isenção de que trata esta lei, será concedida: I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento; II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento; III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva. § 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução. § 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente lei. § 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação. Art. 3º - É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas: I - que estejam em atraso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 72 do Proc.
Nº 243
0 1993

com os tributos municipais; II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho; III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias. Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001. Art. 5º - A isenção presta nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado. Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ~~Oficial~~ Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. KATHYA REZENDE MORALES DE SOUZA Eu, ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 27 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - ~~Chefe da Seção Técnica II~~

aa) Miguel Colasunino; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 93 do proc.
Nº. 243 de 1993
Funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Concede isenção dos tributos
para a implantação de empresas
na Zona de Uso Z7-001.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de
outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos tributos
municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas
atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que
venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a
Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso
Z7-001.

Art. 2º - A isenção de que trata esta lei, será
concedida:

I - Pelo prazo de até três anos para a implantação
e instalação do estabelecimento;

II - Durante os três primeiros anos de
funcionamento do estabelecimento;

III - De até mais três anos, a critério da
Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em
funcionamento que venham a executar reformas com aumento de
sua área produtiva.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 74 do proc.
Nº 243 de 1994
O funcionário

§ 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

§ 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente lei.

§ 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação.

Art. 3º - é vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas:

I - que estejam em atraso com os tributos municipais;

II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho;

III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.

Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001.

Art. 5º - A isenção prevista nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 75 do proc.
Nº 243 de 93
funcionário

Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Fls. Nº. 76	do Proc.
Nº. 243	de 1993
SÃO PAULO	

São Paulo, 27 de outubro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300482/94 de
27.10.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 243/93 de autoria do Ver. Adriano Diogo.

ANEXO: .../...


MARLI P. RABELLO
28/10/94
28



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

243

23-17, 11, 94

77-71

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista
o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

17/ 11 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de

Folha n.º	78	do proc.
n.º	243	de 1993
São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de novembro de 1994

Ofício A. T. L. n.º 347/94

10 - OFICIO
10-0410/94-4

LIDO HOJE
12 NOV 1994
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLECA UNIPRESIDENTE
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO DE FISCALIZAÇÃO

RECEBIDO NA A. T. L.
6/ 11 /94
6:45 horas
REJEITADO O VETO
18 MAI 1995
renho presidente honra

recebimento do ofício no. DT. 7/Leg. /300482/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara em 26 de outubro de 1994, referente ao Projeto de Lei no. 243/93.

O autor da propositura é o nobre Vereador Adriano Diogo; ela concede isenção de tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001.

Sem desmerecer o elevado propósito que norteou o ínclito Edil, fico na obrigação de vetar a lei aprovada, de vez que maculada por inconstitucionalidade desde o seu nascedouro.

Nos termos do artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito ... autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." Grifei.

O primeiro ponto a ser considerado é o de que isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas dependem de lei. Grifei o termo "lei".

Na elaboração legislativa deve respeitar-se uma série de requisitos, entre eles o da iniciativa que, em certas matérias, é exclusiva.

A isenção tributária é uma liberalidade concedida por lei ordinária a determinadas pessoas, bens, serviços ou atos considerados de interesse público.

Diversamente da imunidade, a isenção tributária é a dispensa legal de pagamento do tributo devido.

Nessa diretriz a lição constante no livro "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 6a. edição atualizada por Izabel C. L. Monteiro e Yara D. P. Monteiro, 1993, na pág. 162, a seguir transcrita em parte:

EDIÇÃO DE ANAIS

17 NOV 1994

- DT. 10 -

"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar.

Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do Prefeito (CF, art. 150, § 6o.) ...".

Emerge dessa maneira a inconstitucionalidade do projeto aprovado, de vez que não houve a iniciativa do Prefeito e sim de um Vereador.

Ao Legislativo incumbe, como verdadeiro árbitro, verificar a existência ou não do interesse público nos projetos de lei de isenções tributárias apresentados pelo Chefe do Executivo.

Por força do citado dispositivo da Lei Orgânica deste Município, a Câmara autoriza a isenção e o Prefeito sanciona a lei correspondente.

Isto significa que há um procedimento a ser seguido.

A autorização somente se justifica se alguém a solicitar; no caso das isenções tributárias, como se pode depreender, somente o Chefe do Executivo é que pode pedir tal autorização.

Entender-se de forma diversa é subverter a própria sequência lógica do elaborar legislativo.

No ato administrativo de formação da lei de isenções há de haver, necessariamente o pedido de autorização feito pelo Executivo e a concessão de autorização a cargo do Legislativo.

Do contrário não se justificaria a previsão normativa mencionada, segundo a qual se atribuiu à Câmara, a incumbência de autorizar.

Se o objetivo não fosse o de autorizar, e sim determinar, outro seria o verbo usado na Lei Orgânica.

De se anotar também que as isenções refletem no orçamento, no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias. E todas essas leis são de iniciativa do Poder Executivo Municipal (artigos 37, § 2o., IV, 137, "caput" e § 6o., 138, § 3o., I e II da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O procedimento em exame desatendeu a disposição constitucional que consagra o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto no artigo 2o. da Lei Maior da Pátria e reproduzido no artigo 6o. do Estatuto Primeiro deste Município.

Conforme já noticiado ao Legislativo, por órgão técnico da Secretaria das Finanças, não há condições de informar se o benefício proposto no caso, será suficiente para incentivar a localização de indústrias na região.

Outrossim, já existe um grupo de trabalho formado e coordenado pela Secretaria Municipal do Planejamento, objetivando a adoção de

medidas de caráter mais abrangente que incentivem a implantação de pólo econômico no local.

Por esses fatores se conclui das dificuldades da Administração de viabilizar referida isenção.

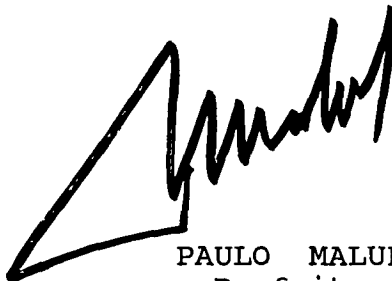
Daí a constatação de que a propositura em tela se ressentia da falta do interesse público, necessário para a almejada isenção tributária.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara já apreciou os últimos argumentos, aqui repetidos, ao se posicionar contrariamente ao projeto em questão (D.O.M. de 9.12.93. Parecer no. 1977/93).

Assim com base no artigo 42, @ 1o. do Estatuto Fundamental da Cidade e nas demais disposições referidas, veto a propositura aprovada por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

Em face do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/fsc



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 26 DE
OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. n.ºs xx/x do Processo n.º
001024393. (PROJETO DE LEI Nº 243/93). Concede isenção dos
tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam
isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e
respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de
comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que
estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal
pertinentes, na Zona de Uso Z7-001. Art. 2º - A isenção de que
trata esta lei, será concedida: I - Pelo prazo de até três
anos para a implantação e instalação do estabelecimento; II -
Durante os três primeiros anos de funcionamento do
estabelecimento; III - De até mais três anos, a critério da
Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em
funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua
área produtiva. § 1º - O prazo fixado no inciso I começa a
fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e
de Execução. § 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir
a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou
para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da
vigência da presente lei. § 3º - O prazo a ser fixado no
inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do
Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo
de ampliação. Art. 3º - É vedada a concessão de isenção, nos
termos deste artigo, para empresas: I - que estejam em atraso

Handwritten signature



Câmara Municipal de

Folha n.º	82	do proc.	
n.º	1273	19	73

São Paulo

com os tributos municipais; II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho; III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias. Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001. Art. 5º - A isenção prevista nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado. Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~KATHY~~ ~~MORALES DE SOUZA~~ ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 27 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... ~~ANGELA BORDIN-ANDREONI~~ ~~Chefe de Seção Técnica II~~ ... Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Téc. de Departamento Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-83-

do processo nº 01-0243 de 19 93(a)*Almeida*

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

17.11.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/94 às 1200 hs.

[Handwritten signature]

SEGU E m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 84 a 88

Em 08 / 12 / 94

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 84 do proc.
N.º 243 de 1993
O funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 243/93

Encaminhe-se relatório

Em, 05/12/94

PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao PL nº 243, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que concede isenção de tributos municipais para a implantação de empresas na zona de uso Z7-001.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, bem como a indispensável realização das audiências públicas para discussão do projeto, restou o mesmo aprovado em segunda discussão e votação na sessão realizada em 26 de outubro p. passado, na forma do Substitutivo de iniciativa dos ilustres Vereadores Marcos Cintra e Adriano Diogo.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, alega o Chefe do Executivo que nas matérias relativas a isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas, a iniciativa legislativa é de sua competência exclusiva, eis que, nos termos artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara tão somente autorizar tais atos, apenas e quando for instada a fazê-lo.

Desse modo, prossegue o Sr. Prefeito, ao instituir uma isenção tributária a Câmara invadiu competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Sustenta, ainda, e no mesmo sentido, que as isenções têm reflexo no orçamento, no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias, todas leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 137, "caput" e § 6º, e 138, § 3º, I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito ao negar sanção à propositura, no que se refere ao alegado vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, o inciso III do artigo 13 da Lei Orgânica deve ser entendido sistematicamente, sob pena de se



Câmara Municipal de

Folha n.º 85 do proc
N.º 243 de 1993
O funcionário *P. Paulo*

incorrer na interpretação equivocada sustentada pelo Executivo, onde a Câmara pode o mais sem poder o menos.

Referido artigo 13 estabelece o rol de matérias sujeitas à reserva legal.

Assim, como bem salientam as razões de veto, a concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas dependem da edição de lei "strictu sensu". Esse ponto é incontroverso.

A questão é saber se o Legislativo detém competência concorrente com o Executivo para iniciar o processo legislativo nessa matéria.

Ora, a Câmara possui ampla competência para legislar sobre matéria tributária, tanto que os artigos 37, § 2º, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município, que discriminam matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, em nenhum de seus incisos exclui a competência concorrente do Legislativo em relação a tributos.

A regra geral em processo legislativo é a da iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, devendo as exceções a esse princípio estarem expressamente previstas, não cabendo, no caso, a interpretação extensiva para incluir matérias não categoricamente reservadas à iniciativa privativa de um dos Poderes.

Assim, indubitável que o Legislativo detém competência para propor projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.

A alegação de que tal matéria tem reflexos nas leis orçamentárias, as quais são de iniciativa exclusiva do Executivo, também padecendo, portanto, do vício de iniciativa, não se sustenta, pois como bem assinala o Professor Kiyoshi Harada, em artigo publicado no Boletim de Direito Municipal - BDM, agosto/94, "...não se pode definir a natureza da norma - no caso, tributária - pelo seu efeito, qual seja a sua repercussão no orçamento sob execução, posto que, não seria possível buscar identidade de duas coisas distintas pelo seu resultado. Se isso fosse possível todo o edifício jurídico estaria irremediavelmente comprometido." E conclui o ilustre Procurador do Município: "Positivamente, inconfundíveis as leis orçamentárias, de iniciativa exclusiva do Executivo, e leis tributárias de iniciativa do Executivo e do Legislativo."

"Assim, quando o Legislativo toma iniciativa de lei em matéria tributária, descabe falar-se em vício de inconstitucionalidade formal, isto é, em usurpação de competência privativa do Executivo no que tange à deflagração do processo legislativo."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 86 do proc.
L. 243 de 1993
O funcionário

Fixada, dessa forma, a competência da Câmara de iniciar o processo legislativo no que se refere à matéria tributária, resta de todo prejudicada a alegação de que a ela caberia tão somente autorizar isenções, anistias e remissões, se e quando propostas pelo Executivo.

Ora, se a Edilidade pode propor leis sobre matéria tributária em amplo sentido, igualmente deve poder apresentar projetos que disponham sobre isenções, anistias e remissões, matérias relativas à disciplina tributária, pois quem pode o mais, pode o menos. Outro entendimento leva a uma construção teratológica que visa suprimir competências do Legislativo.

Quando a Lei Orgânica, no referido artigo 13, inciso III, utiliza-se do verbo "autorizar", tal opção se deve tão somente ao fato de que normalmente as anistias ou remissões de dívidas dependem de um despacho da autoridade administrativa concedendo o benefício da autorização concedida pela lei.

Assim, o que a lei faz é autorizar o Executivo a conceder o benefício, nos termos por ela estabelecidos.

Diante de todo o exposto, sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, somos

Pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 05/12/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

(Assinaturas)
(Contrário)

Quanto à contrariedade ao interesse público alegado pelo Sr. Prefeito, os argumentos apresentados são de que os órgãos técnicos do Executivo não têm condições de prever se os benefícios fiscais propostos serão suficientes para incentivar a localização de indústrias na região, além do que já existe grupo de trabalho formado e coordenado pela Secretaria Municipal do Planejamento objetivando a adoção de medidas de caráter mais abrangente que incentivem a implantação de pólo econômico no local.

Ora, tais argumentos de forma alguma, a nosso ver, permitem afirmar que a propositura se ressentir da falta do interesse público. A questão de não saber se o incentivo em



Câmara Municipal de

Folha n.º 87 do proc.
N.º 243 de 1993
O funcionário

São Paulo

tela surtirá o efeito desejado é inerente a qualquer proposta dessa natureza. Toda e qualquer medida de planejamento futuro pode ou não alcançar seus objetivos.

Quanto ao fato de existir um grupo de trabalho do Executivo procurando formular medidas de caráter mais abrangente, só podemos entender que as propostas, tanto a presente como a possível futura contribuição do Executivo, não prejudicam uma à outra porque ambas possuem idêntica intenção de objetivos, ou seja, a criação de postos de trabalhos na região Leste.

Dessa forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se pela rejeição do veto.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Quanto aos aspectos pertinentes a procedimentos administrativos, não vemos por que a concessão de isenção a indústrias, nos termos do projeto em questão, seria mais dificultosa do que aquelas concedidas a outras categorias de contribuintes.

Assim, o parecer da Comissão de Administração Pública é pela rejeição do veto.

Comissão de Administração Pública

Sob o enfoque do desenvolvimento de atividades econômicas no Município, a argumentação do Executivo não procede, pois a instituição de incentivos para que unidades de produção se instalem na Z7-001, oferecendo empregos, é do interesse das centenas de milhares de munícipes que moram na Zona Leste.



Câmara Municipal de São Paulo

Por este motivo, a Comissão de Atividade Econômica posiciona-se a favor da rejeição do veto.

Comissão de Atividade Econômica,

De
Wanda de S. S. *Ramires* *João*

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento reitera o seu parecer contrário à propositura. Portanto, somos pela manutenção do veto.

Comissão de Finanças e Orçamento,

Vincent *Reunida*
Contrário
Abel
Contrário

A. A. T. M.

Em, 08 / 12 / 94

ENILZA ANDRÉ

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	29	do proc.
n.º	243	de 1993
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	4	ANA	284 SO	18.5.95		

10:
54. ~~Discussão e votação única~~ da ~~votação única~~ do voto total aposto pelo Executivo, ~~em~~
IL 243/93; do Vereador Adrisso Diogo (PT), que concede isenção dos impostos Predial e Territorial Urbanos para a implantação de indústrias na Zona de Uso 27-001. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colacurcio - PPR) -

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com a rejeição, permaneçam como ~~estão~~ estão. Quem desejar votar contrário, que se manifeste agora. (Pausa)
Nada havendo, ~~põe~~ ~~está~~ rejeitado o voto.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 90 -

do processo nº.....01-243.....de 19.....93.....(a).....
gBdaru

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284 a. Sessão Ordinária de 12/5/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

19/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30 Hs

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto total.

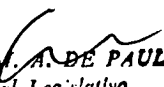
19/05/95


ANGELA BORDIN ANDREOLI
Chefe de Seção T.

Sra. chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

19/05/95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31-95

Em 08.06.95

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	91
n.º	243
de	13 93

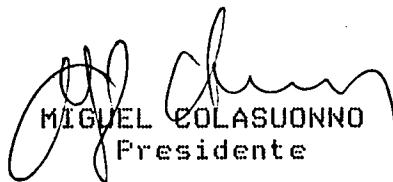
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 01397/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 243/93 de autoria do Vereador Adriano Diogo - que concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001 - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de

Folha n.º	81	do proc.
n.º	243	de 1993
Folha n.º	92	do proc.
n.º	243	de 1993

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 26 DE

OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. n.ºs xx/x do Processo n.º 001024393. (PROJETO DE LEI Nº 243/93). Concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso Z7-001. Art. 2º - A isenção de que trata esta lei, será concedida: I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento; II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento; III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva. § 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução. § 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente lei. § 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação. Art. 3º - é vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas: I - que estejam em atraso

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	82	do proc.	
n.º	213	de 19	93
São Paulo			
Folha n.º	93	do proc.	
n.º	213	de 19	93

com os tributos municipais; II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho; III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias. Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001. Art. 5º - A isenção prevista nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado. Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ~~Oficial~~ ~~Legislativa~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, KATHY FREITAS MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 27 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... ANGELA BORDIN-ANDREONI. Visto, LEILA XAVIER MACRADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 93

Folha nº 94 de 94

São Paulo, 23 de maio de 1995

Recebi Ofício Leg.3 nº 139/95, de 23-05-95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 243/93, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe
SGM/ATL

Anexo: xerox da cópia autêntica.

24.5.95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 95

do processo nº 243 de 19 93, 08, 06, 95 (a)

S

Sr. Paulo.

Juntar ao processo o ofício ATL 109/95 de 26.05.95, oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e preparar Carta de Promulgação.

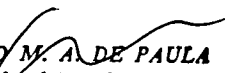
26/05/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

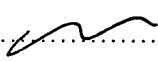
26/05/95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 96-107

Em 08.06.95

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 96 do proc. 243/93

São Paulo, 20 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

109 /95

15 - DOCREC
15-0093/1995

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T.
Em 20/05/95
às 17:00 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 243/93, que concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.790.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Câmara Municipal de

Folha n.º	81	do proc.
n.º	243	de 1993
<i>São Paulo</i>		
Folha n.º	97	do proc.
n.º	243	de 1993

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 26 DE

OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs xx/x do Processo nº 001024393. (PROJETO DE LEI Nº 243/93). Concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso Z7-001. Art. 2º - A isenção de que trata esta lei, será concedida: I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento; II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento; III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva. § 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução. § 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente lei. § 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação. Art. 3º - É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas: I - que estejam em atraso

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º 22 do proc.
n.º 243 de 1993

Folha n.º 28 do proc.
n.º 243 de 1993

com os tributos municipais; II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho; III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias. Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001. Art. 5º - A isenção prevista nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado. Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ~~Oficial Legislativo~~ ~~Oficial Legislativo~~, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~KATHY~~ ~~MORALES DE SOUZA~~ ~~Assistente Parlamentar~~ ~~Assistente Parlamentar~~, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 27 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN-ANDREONI~~ ~~Visto, LEILA XAVIER MACIELADO~~ ~~Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.~~ ~~Diretor Téc. do Departamento~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	99	do proc.
nº	243	de 1993

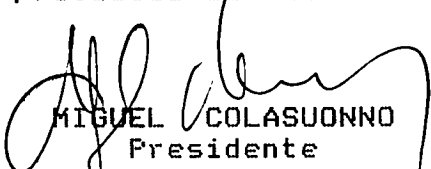
São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0176/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.790, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	100	de proc.
n.º	243	1993

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.790 DE 26 DE MAIO DE 1995.
(PROJETO DE LEI Nº 243/93). Vereador Adriano Diogo. Concede isenção dos tributos para a implantação de empresas na Zona de Uso Z7-001. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso Z7-001. Art. 2º - A isenção de que trata esta lei, será concedida: I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento; II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento; III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva. § 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução. § 2º - O



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	101	do proc.
n.º	243	003 93

prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente lei. § 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação. Art. 3º - É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas: I - que estejam em atraso com os tributos municipais; II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho; III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias. Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001. Art. 5º - A isenção prevista nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado. Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação. Art. 9º - Revogam-se as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 102 do proc.
n.º 247 de 1993

disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **ZUZE ASSATO** **Oficial Legislativo** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, **José Cristino Souza Santos** **Oficial Legislativo** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** **Chefe de Seção Técnica I** Visto, ... **LEILA XAVIER MACHADO** **Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.** -

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima, José Índio F. do Nascimento, José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	103	do proc.
n.º	243	de 93

LEI Nº 11.790 DE 26 DE MAIO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 243/93)
(Vereador Adriano Diogo)

Concede isenção dos tributos
para a implantação de empresas
na Zona de Uso Z7-001.

*Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município
de São Paulo, promulga a seguinte lei:*

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na Zona de Uso Z7-001.

Art. 2º - A isenção de que trata esta lei, será concedida:

I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento;

II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento;

III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	104	da prez.
n.	243	de 1977

funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva.

§ 1º - O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

§ 2º - O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir da vigência da presente lei.

§ 3º - O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação.

Art. 3º - É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para empresas:

I - que estejam em atraso com os tributos municipais;

II - que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho;

III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.

Art. 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as empresas que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001.

Art. 5º - A isenção prevista nesta lei, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	109	do proc.
n.º	213	de 1973

Parágrafo único - O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

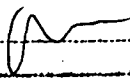
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / 06 / 1995

pagina 49 coluna 2º/3º

Conferido: 



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	106	do proc.
n.º	247	de 19

São Paulo, 31 de maio de 1995.

Recebi ofício DT.7/Lég. 3 nº 176/95, de 31/5/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.790, de 26/5/95, promulgada pela Câmara.

LAURA MARIA DE BARROS LEAL
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

107

do processo n°

243

de 19.

93, 08

06

95

(a)

W

Ao DT. 94

Para arquivar.

08/06/95

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	107 fls.
Arquivo em	09-06-95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)